## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

## **EMDENDA Nº 2**

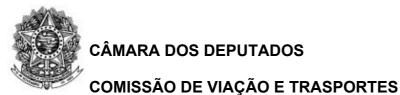
Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do sequinte art. 63-B:

- "Art. 63-B. Fica a União autorizada a custear as despesas com tarifas de navegação aérea, constantes no artigo 8° da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, de pessoas jurídicas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiro.
- § 1º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), cabendo a seu gestor repassá-los diretamente ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica.
- § 2º A autorização de que trata o *caput* será relativa ao período de apuração dos meses de junho a novembro de 2021.
- § 3º Os valores de que trata o § 1º serão ressarcidos pelas pessoas jurídicas que exercem a atividade de transporte aéreo







regular de passageiro, em uma única parcela a ser paga até 31 de dezembro de 2021.

- § 4º Os limites de taxa de juros e demais condições contratuais serão estabelecidas em regulamento próprio.
- § 5º Na hipótese de inadimplemento, o devedor será inscrito na Dívida Ativa da União.
- § 6º O disposto no **caput** não se aplica às tarifas a serem pagas a entidades autorizadas a prestar serviços de navegação aérea que não integrem a administração pública federal.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI Presidente



